



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.725 - SP (2012/0219183-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COUROTEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
AGRAVADO : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO E OUTRO(S)
ROGÉRIO APARECIDO SALES
WALTER FRANCO CAMARGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o autor não demonstrou os fatos narrados na inicial, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente nas instâncias ordinárias. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.725 - SP (2012/0219183-6)

AGRAVANTE : COUROTEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
AGRAVADO : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO E OUTRO(S)
ROGÉRIO APARECIDO SALES
WALTER FRANCO CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COUROTEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA CALÇADOS LTDA em face da decisão de e-fls. 557/558 que negou provimento ao recurso especial.

Aduz, em síntese, que não há se falar em incidência da súmula 7/STJ mas sim na correta valoração da prova acostada aos autos.

Alega que, provada a relação de representação comercial, competia à recorrida provar que a rescisão deu-se por justa causa para se exonerar do dever de indenizar, no entanto, assim não procedeu.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.725 - SP (2012/0219183-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COUROTEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
AGRAVADO : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO E OUTRO(S)
ROGÉRIO APARECIDO SALES
WALTER FRANCO CAMARGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o autor não demonstrou os fatos narrados na inicial, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente nas instâncias ordinárias. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

O recurso especial foi interposto contra acórdão, assim ementado:

CONTRATO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Hipótese em que a autora alega a rescisão sem justa causa do contrato pela ré, pleiteando, por isso, indenização - Fato constitutivo do direito alegado não provado pela autora - Improcedência da ação mantida - Apelo desprovido.

Nas razões recursais, a recorrente alega violação dos arts. 27 e 36 da lei 8.420/92.

Assevera que tem direito à indenização em razão da rescisão sem justa causa do contrato de representação. Colaciona, ainda, divergência jurisprudencial.

Todavia, sobre a comprovação dos fatos ensejadores de indenização, consignou a Corte local no voto condutor do acórdão recorrido:

Ora, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Examinando-se os documentos juntados, assim como os depoimentos tomados, verifica-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus. As Notas Fiscais faturas de fls. 148-150, datadas do ano de 1994, ao invés de provar a continuidade da representação, demonstram algo diferente: o de que a autora estava agindo como compradora, visando revender. Já a Nota Fiscal de fls. 154 nada prova, eis que unilateralmente emitida pela autora, sem demonstração de recebimento. (fl. 301)

Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ausente argumentação subsistente para alterar a conclusão da decisão ora embargada deve a mesma ser mantida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0219183-6

AgRg no
REsp 1.349.725 / SP

Números Origem: 00001809019998260506 00487240720018260000 10452267 1045226701 131999
1809019998260506 487240720018260000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COUROTEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
RECORRIDO : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADOS : WALTER FRANCO CAMARGO
ROGÉRIO APARECIDO SALES
PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COUROTEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
AGRAVADO : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADOS : WALTER FRANCO CAMARGO
ROGÉRIO APARECIDO SALES
PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.